

PARECER Nº 11/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 7.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / PROIBIÇÃO DE USO DE VERBA PÚBLICA PARA O EVENTO “CARNAVAL NA PRAÇA” / EVENTO CULTURAL / DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO / INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES / INCONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7/2025, de iniciativa dos vereadores Zeca Bittencourt, Ruan Cipriani – Policial, Marcela Baumgarten e Peixe, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.528, de 1º de novembro de 2023, que institui o Carnaval na Praça no calendário oficial do município de Rio do Sul, para excluir a possibilidade de custeio público ao evento.”

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção dos legisladores é proibir o uso de recursos públicos municipais no evento instituído através da Lei nº 6.528/2023 – “Carnaval na Praça”.

Em que pese a intenção dos edis em preservar o erário municipal, de forma que os recursos sejam investidos em outras áreas, que segundo os autores seriam prioritárias, o projeto em questão invade a esfera de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, de elencar quais os eventos culturais serão custeados pela Administração.

Parecer Jurídico nº 11/2025– Folhas 1 de 9



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece quais as leis de competência privativa do prefeito municipal. Entre elas, a iniciativa da lei que disponha sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentador

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais, mantendo os Poderes harmônicos, mas independentes:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.



Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

No caso em tela, a proposição legislativa tem por escopo a proteção ao erário municipal, de forma que os recursos sejam investidos em áreas prioritárias. Ao Município, por seu turno, cabe a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Especificamente quanto à competência para legislar acerca de interesse local, o eminente Ministro Alexandre de Moraes reconhece que o tema diz respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (in Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283)

Contudo, em que pese a competência legislativa para legislar localmente, tem-se que o impeditivo de utilização de recurso público para um evento cultural específico (Carnaval na Praça) vai contra a independência entre os Poderes, vez que retira a discricionariedade da Administração Direta de



decidir, com base nos princípios administrativos, quais eventos serão fomentados, ou seja, trata da realização do orçamento, ou mais especificamente, do impedimento de aplicação orçamentária.

Até porque, a justificativa para a vedação imposta é que o município enfrenta um “período de desafio na área de infraestrutura”, e por isso, a aplicação de recursos na realização do carnaval na praça representaria uma alocação ineficiente de recursos públicos. Tal argumento demonstra duas temeridades: primeiramente, que se estamos vivendo um período de instabilidade, não faz sentido uma lei vedando o uso de recursos, vez que no ano seguinte a realidade poderá ser outra, e haverá necessidade de outra lei retirando tal impeditivo; segundo que tal proposição poderá incentivar outros edis a disporem quais seriam as prioridades, proibindo a utilização de recursos em evento esportivo, na feira do livro, no natal encantado, e assim por diante.

Por tais motivos expostos é que não pode uma lei retirar do ordenador de despesas municipal a análise de oportunidade e conveniência, ou seja, a discricionariedade de onde alocar os recursos municipais. Ademais, a outra justificativa dos autores, de que há obrigatoriedade de custeio do evento “carnaval na praça”, não condiz com o disposto na Lei nº 6.528/2023, vez que não há qualquer imposição de custear tal evento, até porque o próprio Poder Executivo já anunciou em suas redes oficiais que no ano de 2025 não será executado tal evento.

Apenas tal ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo já seria suficiente para que a presente proposição fosse eivada de vício insanável. Contudo, o Projeto de Lei em comento também vai contra os demais dispositivos da própria Lei nº 6.528/2023:

“LEI Nº 6.528, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O "CARNAVAL NA PRAÇA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o evento festivo "Carnaval na Praça" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio do Sul, a ser celebrado, anualmente no município para enaltecer o evento cultural popular nacional.

Parágrafo único. O evento será realizado em um único dia, em **data a ser escolhida pelo Município**, preferencialmente no final de semana que antecede a data oficial do Carnaval Nacional.

Art. 2º O objetivo do evento é promover a manifestação cultural pública popular em Rio do Sul.

§ 1º **O Município promoverá ampla divulgação** do "Carnaval na Praça" para conhecimento dos cidadãos, a fim de atingir a maior integração comunitária possível.

§ 2º **Será dada prioridade as bandas e artistas da região**, composta pelos municípios que compõem a AMAVI, para abrilhantar o evento.

Art. 3º **O evento será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou Fundação Cultural, e quando possível, com apoio de outras entidades públicas e privadas.**

Art. 4º Este evento municipal ocorrerá por conta de dotações próprias do município, podendo-se firmar parcerias com a iniciativa privada e outras entidades públicas.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de novembro de 2023

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito do Município de Rio do Sul"

Percebe-se pelo texto legal que caberá ao município coordenar o evento que faz parte do Calendário Oficial, determinando o dia da realização, a seleção de artistas, além da divulgação. Portanto, se o evento é do município, não faz sentido um dispositivo que vede o uso de recursos na sua realização. Também, o próprio art. 4º, motivo da alteração, já deixa explícito que o



município poderá realizar o evento com apoio de entidades pública e privadas. Logicamente que não há obrigatoriedade de realização do evento frente a contenção de gastos, mas tal escolha – da realização ou não, da realização do recursos públicos ou privados –, cabe ao Chefe do Executivo, e não aos parlamentares municipais.

Por fim, ainda há que evidenciar que a Lei Federal nº 14.485, de 24 de abril de 2024, reconheceu o carnaval (blocos e bandas) como manifestação cultural nacional, estabelecendo a livre atividade e realização dos desfiles.

“Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos.”

Assim, é dever da Administração fomentar a realização do carnaval, seja com recursos públicos ou privados. Ainda que no ano de 2025 a Administração não aplique recursos próprios para a realização do mesmo, a vedação por lei do uso do erário viola a Lei Maior, vez que tal impeditivo poderia privar a sociedade do seu direito de acesso à cultura:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Ademais, cabe a todos os entes federativos, através do Sistema Cultural assegurar que esse acesso universal à cultura seja garantidor da diversidade cultural nacional, nos termos da Carta Magna:

A”rt. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)



§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.”

Assim, ratifica-se que o impeditivo da aplicação de recursos públicos na realização do Carnaval na Praça, de forma expressa, vai na contramão do interesse público e do direito de toda sociedade, conforme estampado na Constituição Pátria.

Se a preocupação do edis é quanto a obrigatoriedade da aplicação de recursos – justificativa que não se sustenta –, o mais salutar seria a revogação da Lei nº 6.528/2023, para que tão somente fosse retirada do calendário oficial, deixando ao alvitre do Chefe da Administração a realização anual ou não, bem como suas normas gerais, mas nunca a vedação de



recursos em tal manifestação cultural, ainda que o impacto na cultura local municipal seja minoria.

Com isto em mente, a Administração Municipal não poderia tomar medidas, sejam elas legais ou concretas – no caso a proibição por lei da utilização de recursos municipais – que possam, de qualquer forma, reduzir a sociedade aos anseios únicos da maioria ou de determinada minoria. É dever do Estado promover a liberdade das pessoas e salvaguardar seus direitos a fim de que estas possam se desenvolver livremente, sem distinção, e portanto, ao Chefe Municipal cabe propor meios de ser esse garantidor, não podendo ter sua limitação através do Poder Legislativo.

Nestes termos, conforme citado alhures, independentemente do caráter meritório dos edis em eleger prioridades para aplicação dos recursos municipais, carece a presente matéria, no entendimento dessa Procuradoria, de condições legais e constitucionais para dar seu prosseguimento, por invadir a esfera do Gestor Municipal, ao impedir a aplicação de recursos em determinado evento cultural.

Salienta-se, contudo, que mesmo com o parecer contrário o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 7/2025**, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.528, de 1º de novembro de 2023, que institui o Carnaval na Praça no calendário oficial do município de Rio do Sul, para excluir a possibilidade de custeio público ao evento.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de fevereiro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]